

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2019

Apensado: PLP nº 52/2020

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

**Autor:** Deputado FABIO REIS

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do ilustre Deputado Fábio Reis, objetiva alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Eis a Justificação:

“A motivação deste Projeto de Lei Complementar é evitar eventuais desvios ou abusos de poder dos membros das cortes de contas que, dado a suas competências, poderiam utilizar do uso das mesmas para angariar apoio a seus cônjuges ou parentes, seja através de facilidades para análises de contas ou, de outro lado, criando empecilhos para os gestores que não apoiassem seus intentos.

(...)

Não seria absurdo afirmar que, imbuído de um espírito não republicano e tentando angariar apoio eleitoral para pessoas próximas, o poder de atuação de um Ministro ou Conselheiro de Tribunal de Contas é enorme e, se mal usado, pode desequilibrar completamente o processo eleitoral.

Nestes casos poderiam ser mencionados atos como criar dificultadores na análise de contas de gestores que não



\* C D 2 3 7 6 5 9 0 8 0 5 0 \*



apoiassem seu protegido ou, de outro lado, e igualmente reprovável, fazer vistos grossas às contas daqueles que lhe apoiassem.

A despeito da existência de algumas proposições com intuito semelhante, fato é que todas se encontram arquivadas. O assunto vem sendo tratado há décadas e esta Casa jamais deu a importância que o fato requer, tanto que as proposições não prosperaram.”

Foi apensado o PL nº 52, de 2020, que visa “*incluir nova hipótese de inelegibilidade de cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau ou por adoção, dos Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.*”

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade (RICD, art. 151, II).

Foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, por tratar-se de proposições cujo conteúdo versa sobre direito eleitoral (RICD, arts. 32, IV, e; 54, I; e 139, II, c).

É o relatório suficiente.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito das proposições, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa



para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto seu apenso visam nova hipótese de inelegibilidade na Lei Complementar nº 64/90 – tornando inelegíveis cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas. Trata-se de conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, tanto a proposição principal quanto seu apenso qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, há pequenos ajustes a serem feitos no PLP nº 171, de 2019: seu art. 1º não atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que



\* C D 2 3 7 6 5 9 0 8 0 5 0 LexEdit

**não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.** Ademais, há pequenas imperfeições na forma de numeração. Apresentamos, desse modo, uma emenda de técnica legislativa para sanar referidos vícios.

O PLP nº 52, de 2020, a seu turno, não possui vícios de técnica legislativa, amoldando-se ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, reputamos ser *convenientes e oportunas* a alteração proposta pelos PLPs (principal e em apenso) à Lei Complementar nº 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades), que, em essência, são idênticos: ambos preveem a incidência da inelegibilidade reflexa para cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Trata-se de arranjo normativo que potencializa o postulado republicano, uma vez que impede o continuísmo e a perpetuação do mesmo grupo familiar na gestão da coisa pública, sendo irrelevante, nesse pormenor, que o mandato dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas seja vitalício.

Ademais, esse modelo obsta perseguições políticas contra adversários desses Ministros e Conselheiros, que podem usar, de forma vil e repugnante, seu poder institucional para favorecer seus cônjuges e parentes que postulem cargos político-eletivos.

De fato, não se pode esquecer que a rejeição de contas por irregularidade insanável e por ato doloso consubstancia causa de inelegibilidade autônoma, a teor do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, de modo que pode haver parcialidade na apreciação das contas de opositores políticos desses agentes vitalícios, o que ultrajaria o princípio fundamental republicano.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLP nº 171, de 2019, na forma da emenda de redação abaixo proposta, e, no mérito, pela sua **aprovação**; e



\* C D 2 3 7 6 5 9 0 8 0 5 0 \*

**b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 52, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do PLP nº 171, de 2019, com a emenda de redação a ele proposta.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2023-7307

Apresentação: 29/06/2023 12:40:36.500 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PLP 171/2019

PRL n.1



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

### EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA N°

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito, membros do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2023-7307

Apresentação: 29/06/2023 12:40:36.500 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PLP 171/2019

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237659080500>



\* C D 2 2 3 7 6 5 9 0 8 0 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237659080500>